



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.873 - RJ (2013/0160525-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA LOPES FARIAS
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : LUCIANO VAZ MALUF
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA COELHO - RJ033699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E ANULATÓRIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Precedentes: AgRg no REsp 1151040/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Dje de 22/02/2012; AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 07/05/2008; REsp 254458/RJ, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 14/03/2005.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.873 - RJ (2013/0160525-1)

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA LOPES FARIAS
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : LUCIANO VAZ MALUF
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA COELHO - RJ033699

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARIA DA GLÓRIA LOPES FARIAS** contra decisão monocrática deste signatário (fls. 237/239, e-STJ), que negou provimento a agravo em recurso especial.

O recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, assim ementado (fl. 132/137 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE CONTRA A OCUPANTE DE IMÓVEL. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO. DO IMÓVEL PELA AGRAVANTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ.

A discussão acerca da legalidade da arrematação de imóvel perante a Justiça Federal não acarreta a suspensão da Ação de Imissão na posse do imóvel, ajuizada por terceiro de boa-fé, titular de direito real de propriedade, já que a responsabilização do agente fiduciário, que envolve questão de direito pessoal à aquisição do imóvel, se resolve através das perdas e danos, consoante prevê o artigo 40 do Decreto-lei n.º 70/66. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que não é o caso. Súmula 59 do TJRJ. Negativa de seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Nas razões do apelo nobre, a ora agravante aponta violação dos artigos 265, IV, "a" e 924 do Código de Processo Civil/73. **Aduz, em resumo, que "(...) a prejudicialidade da demanda anteriormente proposta deve importar na SUSPENSÃO do curso da presente AÇÃO, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra 'a' do CPC, devendo a recorrente e sua família ser mantida na posse do bem até o termo final da ação."** Acrescenta, outrossim, que "(...) o art. 924 do CPC ainda integra o nosso ordenamento jurídico, o que denota que o tempo em que a Recorrente se encontra na posse do bem, não deveria ter autorizado uma antecipação de tutela para desalijá-la



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a discussão ordinária." (fls. 155/172)

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta. (fl. 232 e-STJ)

Às fls. 237/239, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial ante ao entendimento de que, segundo a jurisprudência do STJ, o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio.

Inconformada, a ora agravante **sustenta, em suas razões, que** "(...) a *PREJUDICIALIDADE EXÓGENA da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO, em relação à AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, haja vista o fato de que a decisão na Ação Anulatória, possui repercussão direta no resultado na Ação em que o Agravado pleiteia a posse do bem, uma vez que existe a real possibilidade do título que o mesmo ostenta perder seu efeito com o CANCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO.*" **Acrescenta, outrossim, que** "(...) *Tais questões foram ventiladas por ocasião do Especial, além ainda da possibilidade do próprio E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarar o DECRETO-LEI Nº 70/66, INCONSTITUCIONAL.*" **Aduz, outrossim, que** "(...) *A violação ao art. 265, inciso IV, letra A do CPC/1973 foi ventilada em todo o curso do Recurso, o que por si só já denota que houve negativa de aplicação de tal dispositivo.*" (fls. 243/245)

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.873 - RJ (2013/0160525-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E ANULATÓRIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que *"o art. 265, IV, 'a', do CPC/73, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio"* (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Precedentes: AgRg no REsp 1151040/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Dje de 22/02/2012; AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 07/05/2008; REsp 254458/RJ, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 14/03/2005.

2. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no *r. decisum* recorrido, para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o art. 265, IV, 'a', do CPC/73 não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio. (*ut.* REsp 108.746/SP, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 02.3.98). No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença.

2. Nesse passo, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98).

3. A demanda petitória ajuizada objetivou amparar o proprietário sem posse e de boa-fé, que arrematou imóvel leilado pela Caixa Econômica Federal, por isso não há falar em suspensão da demanda até o julgamento final da ação anulatória de adjudicação extrajudicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1151040/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 22/02/2012. (grifos nossos)

E ainda, na mesma linha de entendimento: AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Dje 07/05/2008; REsp 254458/RJ, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 14/03/2005, p. 317.

Com efeito, a conclusão do v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, circunstância apta a atrair o enunciado da **Súmula 83/STJ**.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0160525-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 348.873 / RJ**

Números Origem: 2012283040 201251010012333 201324552771 450113320128190000 98692320128190208

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA LOPES FARIAS
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : LUCIANO VAZ MALUF
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA COELHO - RJ033699

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA LOPES FARIAS
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : LUCIANO VAZ MALUF
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA COELHO - RJ033699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.